ACUMULAÇÃO REMUNERADA — REDATOR — ASSISTENTE JURÍDICO

— Ilícita a acumulação dos cargos de redator do Serviço de Previdência Social e de assistente jurídico da Comissão do Impôsto Sindical.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO Nº 2.616-62 (ANEXO 11.917-62)

*

PARECER

Cogita o presente processo da situação funcional em que se encontraria Murilo Miranda, redator do Serviço de Alimentação da Previdência Social (SAPS) e assistente jurídico da Comissão do Impôsto Sindical, do MTPS, do qual se teria afastado, sem percepção de vencimentos, após exercer o cargo, em comissão, símbolo 6-C, de diretor do serviço de radiodifusão educativa do MEC.

2. Em decorrência de dubiedades na interpretação de disposições legais que dispõem a respeito do exercício das funções de jornalista profissional, entre as quais se incluem os redatores do serviço público, vinha esta Comissão encontrando dificuldades em examinar e solucionar os casos concretos que lhe eram submetidos.

3. Por isso, procurou êste órgão colegiado expor o problema em todos os seus aspectos, através de pareceres do Prof. José Medeiros e do Dr. Corsíndio Monteiro da Silva, concluindo pela audiência da douta Consultoria-Geral da República.

4. Em recente pronunciamento, tornado normativo e de obrigatória executoriedade por ter sido aprovado pelo Exmo. Sr. Presidente da República (parecer de referência 470-H, de 27 de janeiro de 1967, publicado no *Diário Oficial* de 23 de fevereiro do mesmo ano), o Sr. Consultor-Geral da República, Prof. Adroaldo Mesquita da Costa, chegou às seguintes conclusões:

"Acumulação. Redatores do serviço público.

— Não há incompatibilidade entre a função de jornalista profissional com a de servidor público.

— O art. 246 do Estatuto não é inconstitucional, por isso que não cria qualquer exceção de acumular não prevista na Carta Magna.

— Os cargos de redatores se subordinam ao regime de acumulação prescrita na legislação própria."

5. Diante dessa orientação, e não se enquadrando a situação exposta no processo em nenhuma das exceções constitucionalmente estabelecidas à regra proibitiva de acumular, forçoso é concluir pela ilegitimidade da acumulação em que vem incidindo o interessado.

6. Assim cabe a devolução do processo, já agora, ao MTPS, a fim de que exija a imediata opção do servidor por um dos cargos exercidos, devendo esta Comissão ter conhecimento dos resultados dessa providência.

C.A.C., 27 de junho de 1967. — *Hilton de Carvalho Briggs,* Relator. — *José Medeiros.* — *Célio Fonseca.* — *Corsíndio Monteiro da Silva.* — *José Maria dos Santos Araújo Cavalcanti* — *Ladislau Godofredo Dias Carneiro Netto.*

Submeto, nos têrmos do § 3º do art. 15, do Decreto nº 35.956, de 2 de agôsto de 1954, o presente parecer à aprovação do Sr. Diretor-Geral do DASP.

Brasília, 4 de julho de 1967. — *José Medeiros,* Presidente da Comissão de Acumulação de Cargos.

Aprovo. Em 4 de julho de julho de 1967. — *Belmiro Siqueira,* Diretor-Geral.